



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal de  
Santa Teresa - ES, na  
forma do artigo 83 da Lei  
Orgânica Municipal, em

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

04 / 10 / 19  
Rodrigo Rondelli  
DIRETOR GERAL

ACRESCENTA O INCISO XXI AO  
ARTIGO 28 DA LEI Nº 973/90 (LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no  
uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

**Art. 1º** - Fica acrescido o inciso XXI ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal, com  
a seguinte redação:

“Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as  
seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

**XXI** – aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei, sobre  
atos do Poder Executivo, sobre matéria de acentuada relevância para  
a coletividade, de natureza legislativa e administrativa e constitucional,  
sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, observando o seguinte  
rito:

- a) o plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo  
com posterioridade ao processo legislativo ou ato  
administrativo, cabendo aos eleitores diretamente  
interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que  
lhes tenha sido submetido;
- b) o plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-  
legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores,  
proposto pelo Prefeito ou por requerimento subscrito por um  
mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou  
por no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

- c) a tramitação dos projetos de decretos-legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara;*
- d) aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização;*
- e) o resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes;*
- f) convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado;*
- g) o referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular;*
- h) o resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto;*
- i) fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral."*

**Art. 2º** - Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 04 de Outubro de 2019.

  
**Bruno Henriques Araújo**  
Presidente

  
**Bruno Luiz Bridi**  
1º Secretário

  
**Deloir José Zanetti**  
1º Vice - Presidente